

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 248, de 2024, de autoria da nobre Deputada SILVYE ALVES, visa, nos termos da sua ementa, a estabelecer “a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências”.

Em sua justificção, a Autora informa sobre “o absurdo aumento de casos de violência contra a mulher” com números assustadores de casos, que vão de agressões ao feminicídio, e sobre a brutalidade resultante de uma mistura de omissão e tolerância.

Entende que a “ausência de instrumentos efetivos de prevenção e proteção colabora para esse quadro lastimável” e que “é necessária a conscientização dessas mulheres para que se protejam contra possíveis agressores, quando da escolha de um parceiro”.

Em razão disso, com a proposição ora apresentada, pretende, “não só inserir campanhas e ações múltiplas com o objetivo de advertir e



estimular condutas de segurança para as mulheres, mas também encorajá-las a colher informações sobre o histórico de seus parceiros sobre possíveis agressões para que, dessa forma, se protejam de companheiros violentos e cruéis”, de modo que, “com os dados acessíveis dos antecedentes criminais no contexto da violência doméstica e familiar, as mulheres terão mais segurança na escolha do seu parceiro”.

Apresentado em 9 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 248, de 2024, foi distribuído, em 23 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Nesta Comissão Permanente, aberto, a partir de 14 de março de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 27 do mesmo mês, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria do Projeto de Lei nº 248, de 2024, vem a esta Comissão Permanente por dizer respeito ao combate à violência rural e urbana na forma do disposto na alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise do projeto de lei em tela, é possível concluir que sua essência reside em tornar disponível para entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos.

Acresça-se que esses órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão, ainda, promover ações e campanhas de



conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Os seguintes excertos do boletim “Elas vivem: liberdade de ser e viver”¹ ratificam a dimensão dos crimes cometidos contra as mulheres e dizem do acerto do projeto de lei que ora se apresenta (grifa-se):

[...] 3.181 mulheres foram vítimas de eventos de violência de gênero em 2023 – em oito dos nove estados monitorados pela Rede (Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo) –, representando um **aumento de 22,04% em relação a 2022**, quando Pará não fazia parte deste monitoramento. O estado do Amazonas ingressou na Rede em 2024. Isso significa dizer que, ao menos, **oito mulheres foram vitimadas por dia**.

Ameaças, agressões, torturas, ofensas, assédio, feminicídio. São inúmeras as violências sofridas que não começam ou se esgotam na morte de uma de nós. No entanto, o ciclo de sofrimento ainda tem tentativas de **feminicídio/agressão física (1.211 casos) e feminicídio (586 eventos)** nas primeiras posições desse perverso ranking. **A cada 15 horas, cerca de uma mulher foi vítima de feminicídio majoritariamente pelas mãos de parceiro e ex-parceiros (72,70%)**, munidos de arma branca (em 38,12% dos casos), ou municiados de armas de fogo (23,75%).

Assim, visando um aprimoramento do texto, com o intuito de estabelecer uma efetiva proteção dos direitos da mulher, apresento uma alteração no art. 3º do projeto em tela, no que tange a abrangência da ficha criminal do sujeito.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 248, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

¹ Fonte: <https://drive.google.com/file/d/1FJm76C9gjpYXPCPWCGxdjLfaSi5ZAuiM/view?pli=1>; acesso em: 25 abr. 2024.



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 248, DE 2024

Estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados dos antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas de órgãos públicos para consulta pelas entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher, e adota outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a exigência de tornar acessíveis os dados de antecedentes criminais de terceiros armazenados nos sistemas e sites de órgãos públicos para consulta de entidades de defesa, assistência e proteção dos direitos da mulher.

Art.2º Os órgãos titulares dos dados sobre antecedentes criminais deverão promover ações e campanhas de conscientização às mulheres para que investiguem o histórico de possíveis condutas agressivas por parte de seus companheiros.

Art.3º A consulta sobre antecedentes criminais de terceiros, para efeito desta lei, deverá englobar a ficha criminal completa do mesmo.

§1º As entidades de defesa, assistência e proteção da mulher terão acesso às informações de antecedentes criminais de terceiros para consulta, nos termos do caput deste artigo.

Art. 4º Para efetivação dos ditames desta lei concebe-se como ações adequadas, as seguintes medidas:

I – propagandas, campanhas publicitárias para que as mulheres consultem os antecedentes criminais de seus parceiros;



II - divulgação do endereço dos sites e locais onde os antecedentes criminais de terceiros podem ser consultados;

III - realização de eventos para conscientizar a sociedade sobre a importância do combate à violência contra a mulher, bem como as formas, locais e contatos para denúncia.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

